



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 6890/16

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Mari. Decorrente de Decisão Plenária. Exercício 2012. Inspeção Especial de Contas. Suspeita de ausência de recolhimento aos bancos credores de valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados. Inexistência. Pequena divergência entre o montante informado pelas instituições financeiras e o Executivo Municipal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Anexação à PCA 2012 da Prefeitura de Mari.

ACÓRDÃO AC1-TC 01148/17

RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir do Acórdão APL TC 0467/2015 (PCA da Prefeitura Municipal de Mari, exercício 2012, Processo TC nº 05447/13), com vista à análise da comprovação de repasses referentes a empréstimos consignados efetuados pela Prefeitura Municipal de Mari em favor do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Cruzeiro do Sul, cuja deliberação assim informa:

I) - (...).

II) - (...).

III) - (...).

*IV) - **Determinar a formalização de processo específico**, visando esclarecer a irregularidade apontada pela Auditoria, relacionada à liquidação de empréstimos consignados, a partir de peças desentranhadas dos autos deste processo, a saber: relatório inicial (fls. 175/282); defesa (fls. 289/446); relatório de análise de defesa (fls. 450/465), documentos inseridos com base na Resolução do Pleno RPL – TC – 00023/14 (fls. 490/564) e relatório de complemento de instrução (fls.568/571).*

V) - (...).

VI) - (...).

VII) - (...).

Instaurado e anexados os documentos arrolados no Decisun, os autos eletrônicos seguiram rumo à Auditoria para manifestação instrutória.

No raiar de seu pronunciamento, o Especialista de Contas Pública do TCE/PB fez constar (relatório fls. 440/442) que na PCA do Poder Executivo de Mari, exercício 2012, identificou-se divergência entre a informação repassada pela Prefeitura a respeito da retenção/recolhimento de empréstimos consignados dos servidores (R\$ 1.239.939,31) e os documentos comprobatórios vistoriados/disponibilizados (R\$ 68.359,31), restando diferença igual a R\$ 1.171.580,00 carente de prova formal de recolhimento.

Como sempre diligente, a Unidade de Instrução requisitou às instituições credoras favorecidas (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal) a documentação necessária ao deslinde da peleja. De posse do material entregue, elaborou-se o seguinte quadro demonstrativo:

	Repasso demonstrado pelo gestor (a)	Comprovação apresentada pelos credores (b)	Diferença (a - b)
Banco do Brasil S.A.	475.445,74	497.509,36	- 22.063,62
Caixa Econômica Federal	693.986,40	694.961,77	- 975,37
Banco Cruzeiro do Sul	70.507,17	68.359,31	2.147,86
Total	1.239.939,31	1.260.830,44	- 20.891,13

Fonte: Banco do Brasil S.A. (doc. 59838/16) / Caixa Econômica Federal (doc. 59837/16) / Dívida Flutuante (doc. 59952/16)

Ao final, concluiu que, em relação ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, os valores apurados até extrapolam os demonstrados pelo gestor e que, em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, o valor não apurado é diminuto, tem-se como comprovado o repasse de valores de empréstimos consignados no montante de R\$ 1.239.939,91.

Chamado ao feito, o representante do Parquet, Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através de Cota (fls. 444/446), a vista dos repasses da Prefeitura aos credores efetivamente comprovados em montante superior àquele informado na PCA, e considerando a falta de oportunidade processual dada ao gestor para justificar o novo desencontro, assim pugnou:

..., mister se faz a notificação do Alcaide de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, para que, tomando conhecimento integral da inconsistência haurida pela Unidade Técnica de instrução, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, a ser submetida e examinada pela competente Divisão, após o que devem retornar os autos a este membro do Parquet de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo.

Em atenção à sugestão Ministerial, o Relator determinou a citação postal do Alcaide antes nominado, o qual permaneceu silente em todo o percurso do prazo regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0378/17 (fls. 454/456), da caneta da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tendo por desfecho as seguintes recomendações:

- **REGULARIDADE**, com ressalva, da vertente Inspeção de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão da desproporcionalidade em julgar irregular e aplicar penalidades em face de uma falha de pequena monta, sem comprovação da efetiva ocorrência de prejuízo ao erário;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva no sentido de não proceder à repetição da inconsistência apontada nos presentes.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

As conclusões dimanadas pelo Corpo Técnico vão ao encontro da impressão que tive e deixei consignada no voto referente à Prestação de Contas Anual do Executivo de Mari, exercício 2012, cujos excertos ora colaciono:

Em síntese, a hipótese sinaliza o fato de a Prefeitura Municipal de Mari, que, na qualidade de ente pagador de salários, administra os empréstimos consignados realizados por seus colaboradores em instituições financeiras, ter procedido aos descontos autorizados em folha de pagamento sem os respectivos repasses a bancos credores. Tomando por base a quantificação do montante (R\$ 1.171.580,00), fácil concluir que, caso confirmado, o cenário apontaria para centenas de servidores em situação de inadimplência com seus bancos de relacionamento, sendo cobrados indevidamente por dívidas que efetivamente teriam sido pagas. Arrisco dizer que a conformação desta situação, numa cidade do porte

de Mari, levaria a uma verdadeira convulsão social, o que, certamente, ecoaria neste Sinédrio na forma de denúncias ou representações.

Decerto que o procedimento descrito pela Auditoria, onde o somatório das consignações transita entre contas do próprio Ente Público, sem que se identifiquem remessas às Instituições Financeiras credoras, causa certa estranheza. Diante da dúvida, solicitei à minha Assessoria que averiguasse a metodologia adotada nesta Casa. Afinal, somos um bom exemplo a título de comparação de procedimentos. Segundo o Setor de Finanças, as pessoas que recebem proventos pelo TCE/PB estão aptas a contratar operações de crédito com cinco instituições financeiras. Cabe ao setor de recursos humanos a indicação dos montantes relativos a empréstimos consignados, estratificados por banco credor. De forma análoga ao que acontece no caso em destaque, para cada banco há uma conta específica, onde é creditado o valor mensal correspondente ao total das amortizações em um dado mês. Compete a cada banco, por sua vez, efetuar a transferência das suas respectivas contas, inexistindo repasses de ofício feitos pelo Tribunal.

Parece-me de clareza meridiana que a descrição acima condiz com as alegações feitas tanto na defesa quanto na complementação de instrução. Não obstante, acho prudente, face ao montante da falha aventada pela Auditoria, que o tema seja objeto de uma análise específica.

Em resumo, a suposta falha, que poderia inclusive desbordar no dever de ressarcimento ao erário, não subsiste. Vê-se, porém, uma pequena falta de conexão (R\$ 20.891,13) entre a informação obtida dos agentes financeiros e a divulgada pela Edilidade, que demonstra certa desanteção com o registro e controle dos fatos contábeis por parte desta última. Advirta-se que a imperfeição anunciada, por ser de insignificante monta, não autoriza, a meu sentir, por absoluta falta de proporcionalidade, a aplicação de multa, como forma de sanção. Mais adequado se faz, além das ressalvas já ponderadas, a expedição de recomendação no sentido de não se repetir a inconsistência, posição compartilhada pelo MPJTCE, in verbis:

No caso sob exame, inobstante a falha, o quantum sobre o qual repousa a divergência (R\$ 20.891,13) entre o repasse demonstrado pelo gestor e a comprovação efetuada pelos credores tornaria desproporcional a aplicação de penalidade pecuniária ao Prefeito Constitucional do Município de Mari, cabendo tão-somente emitir recomendação, a fim de que zele pela absoluta fidedignidade entre os valores repassados a título de empréstimos consignados ao agente bancário e os informados nos balanços e demonstrativos contábeis.

Ex positis, voto nos seguintes termos:

1. **REGULARIDADE** com ressalva, da vertente Inspeção de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, no sentido de não proceder à repetição da inconsistência apontada nos presentes;
3. **ANEXAÇÃO** da presente Decisão à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Mari, exercício 2012 (Processo TC nº 5447/13), com finalidade informativa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6890/16, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** com ressalva a vertente Inspeção de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, no sentido de não proceder à repetição da inconsistência apontada nos presentes;

3. ANEXAR a presente Decisão à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Mari, exercício 2012 (Processo TC nº 5447/13), com finalidade informativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO